

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 4.243, DE 2015

Confere ao Município de Curitiba - PR o título de Capital Nacional da Arte em Mosaico.

Autor: Senado Federal - Álvaro Dias

Relator: Deputado Diego Garcia

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.243, de 2015, submetido Senado Federal, propõe conferir ao Município de Curitiba - PR o título de Capital Nacional da Arte em Mosaico.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224710434900>



* C D 2 2 4 7 1 0 4 3 4 9 0 0 *

I - VOTO DO RELATOR

O PL em epígrafe propõe conferir ao Município de Curitiba - PR o título de Capital Nacional da Arte em Mosaico.

O Autor justifica seu projeto afirmando que a capital do Estado do Paraná, Curitiba, se destaca pelas belas obras artísticas em mosaico que embelezam logradouros públicos, igrejas e museus, elaboradas por artistas paranaenses.

Ainda que concordemos com a importância da relação da cidade com a Arte em Mosaico, há alguns aspectos outros a se considerar.

Tem sido recorrente, nesta Casa Legislativa, a apresentação de iniciativas que propõem, por meio de lei federal, a outorga de título de “Capital Nacional” a Municípios brasileiros que se destacam em algum tipo de atividade econômica, esportiva ou cultural. Esse tipo homenagem – muito recente no ordenamento jurídico brasileiro – não recebeu, ainda, qualquer tipo de regulamentação.

Existe, contudo, estudo da Consultoria Legislativa desta Casa ⁽¹⁾ alertando que a “concessão de título de ‘capital nacional’ a determinada localidade, para fazer-se validamente por lei federal, sem afronta a princípios constitucionais, deve revestir-se, no mínimo, dos predicados de relevância e da verdade, vale dizer, depende da demonstração de que: (i) a concessão do título terá algum efeito concreto, no mundo real, importante o suficiente para justificar o esforço que se está a requerer do Estado, no seu reconhecimento; e (ii) o município que se pretende laurear realmente merece a designação, condição a ser verificada por meio de um processo minimamente capaz de refletir a verdade dos fatos.”

Tendo por base a preocupação demonstrada no referido estudo, a Comissão de Cultura (CCult) orienta, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, que, no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores devem analisar o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da

¹ MARTINS, Luciana Peçanha “Estudo sobre a constitucionalidade e juridicidades das leis que declararam determinadas localidades como capitais de algo. Por exemplo: Capital da Uva, Capital do forró etc.” CONLE. 2013. Texto integral encaminhado em anexo no final desta informação técnica.



* C D 2 2 4 7 1 0 4 3 4 9 0 0 *

mesma, e verificar se foi apresentada, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como capital nacional. O objetivo da recomendação é assegurar a “verdade dos fatos” e a legitimidade da homenagem proposta.

Importante ainda ressaltar que, coerente com o referido estudo e com a súmula de recomendações, **tramita atualmente o PL 5766/2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos e mais claros para a outorga do título de Capital Nacional, o qual já teve pareceres favoráveis da Comissão de Cultura (CCULT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) desta Casa e atualmente aguarda definição de relatoria no Senado.**

Tal PL define então alguns critérios obrigatórios, os quais também consideramos essenciais, para que a concessão do título de Capital Nacional não cometa arbitrariedades. São eles:

I – interesse público;

II – verdade;

III – regularidade.

O referido critério de interesse público estaria atendido quando houvesse manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênciam do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

Já o atendimento dos critérios de verdade e constância darse-ia por meio da comprovação documental de que o Município é o expoente nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos.

A avaliação do atendimento dos critérios definidos por tal Lei seria realizada em consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que seriam obrigatoriamente ouvidas:

I - entidade representativa dos Municípios brasileiros;

II - associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.



* CD224710434900*

O PL ainda prevê que qualquer Município que deseje pleitear, em caráter concorrente, o título em questão ou qualquer organização ou associação legalmente reconhecida que discorde da homenagem proposta, caso manifeste interesse em participar da reunião a que se refere o caput, seria obrigatoriamente ouvida e teria sua manifestação registrada.

A data da reunião de audiência ou consulta pública para verificação dos critérios a que obedece cada concessão do título de Capital Nacional, assim como os seus resultados, passariam a ser obrigatoriamente objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados.

Em conclusão, e tendo em vista o Estudo apresentado, a Súmula da CCULT e o PL 5766/2016 em tramitação, **deveriam ter sido previamente providenciadas:**

(i) Manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando anuênci a do Município em relação à homenagem e apontando os possíveis benefícios dela decorrentes;

(ii) comprovação documental de que o Município é a referência nacional na modalidade que se pretende ressaltar e que essa posição de destaque se mantém, ininterruptamente, há, pelo menos, 10 (dez) anos consecutivos; e

(iii) consulta ou audiência pública, devidamente documentada, em que tivessem sido obrigatoriamente ouvidas entidades representativas dos Municípios brasileiros e associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta.

Importante lembrar que recentemente houve questionamentos, por exemplo, da aprovação de lei que definia o “berço” da colonização italiana no Brasil. A Lei nº 13.617, de 11 de janeiro de 2018, instituiu no calendário oficial brasileiro o dia 26 de junho como a Data do Reconhecimento do Município do Município de Santa Teresa, no Estado do Espírito Santo, como Pioneiro da Imigração Italiana no Brasil. Porém, tramitava também o Projeto de Lei nº 7.483, de 2014, que conferia ao Município de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, o título de Berço da Colonização Italiana no Brasil e, ainda, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina encaminhou a Moção nº 7/2018 a esta



Casa reivindicando São João Batista (SC) como Município que teria, na verdade, sido o primeiro no País a receber colonização italiana.

Tais providências tentariam evitar que no futuro houvesse questionamentos semelhantes quanto aos predicados de verdade da proposição em tela.

Assim, considerando o exposto, somos de parecer contrário ao Projeto de Lei n.º 4.243, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Diego Garcia
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224710434900>



* C D 2 2 4 7 1 0 4 3 4 9 0 0 *